



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030228-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA, é agravada HALINE FARHA CABETE TARTARI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2030228-50.2025.8.26.0000

Agravante: Iprepi - Instituto de Previdência Municipal de Piratininga

Agravado: Haline Farha Cabete Tartari

Interessado: Município de Piratininga

Comarca: Piratininga

Juiz: Fernando Baldi Marchetto

Voto nº: 32604

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidora pública municipal – Pleiteado o reconhecimento do tempo laborado como especial para concessão de aposentadoria especial, com fundamento no disposto pelos artigos 57 e 58, da Lei nº. 8.213/91 – Decisão que afastou as preliminares arguidas pelos requeridos de ilegitimidade e incompetência para reconhecimento de tempo especial de trabalho, determinando a produção de prova pericial – Argumentos apresentados pelo recorrente que não abalam a decisão proferida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 318/322, dos autos de origem que, em ação de procedimento comum ajuizada pela ora agravada para reconhecimento, como tempo especial, de todo o período por ela laborado junto ao Município de Piratininga, enquanto ocupante de cargo comissionado de Cirurgião-Dentista e posteriormente de cargo público efetivo, afastou a preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva arguida pelas partes e determinou a realização de prova pericial.

O agravante sustenta que, no período de 01/04/1994 a 31/05/1998 em que a autora exerceu o cargo comissionado de Cirurgião Dentista esteve filiada ao INSS, logo deve buscar o reconhecimento do tempo especial de trabalho junto àquela autarquia e perante à Justiça Federal, insistindo na tese de ilegitimidade passiva. De outra parte, alega que o Município de Piratininga possui legislação dispondo sobre a aposentadoria especial e que, mesmo sendo comprovado que a autora laborou por 25 anos em regime especial, ainda assim não teria preenchido os demais requisitos necessários para a aposentadoria especial, de modo que a realização de prova pericial pode se mostrar inútil. Pede provimento ao recurso, prequestionando a matéria debatida para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores (fls. 01/16).

Agravo tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1^a, do CPC), processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 18); contrarrazões apresentadas a fls. 23/29, pleiteando, em preliminar, o não conhecimento do recurso por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1015, do CPC, nem tampouco de taxatividade mitigada, conforme jurisprudência transcrita. E, quanto ao mérito, pede o não provimento do recurso.

Petição apresentada pelo recorrente a fls. 21 manifestando oposição ao julgamento virtual e interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório.

A autora apontou ser servidora pública do Município de Piratininga, ocupante do cargo efetivo de Cirurgião-Dentista, tendo sido nomeada após regular aprovação em concurso público, com início de suas atividades em 01/06/1998 e que, antes de sua aprovação, prestou serviços ao Município requerido ocupando o mesmo cargo de Cirurgião-Dentista no período 01/04/1994 a 31/05/1998, no entanto, de forma comissionada e sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Alegou que, desde o início de suas atividades, laborou em condições especiais, em razão de exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde (contato direto, habitual e permanente com sangue e fluidos humanos, havendo risco de exposição a pacientes contaminados com doenças infectocontagiosas), conforme concluiu o “Laudo Técnico Pericial de Condições Ambientais de Trabalho” (fls. 03, dos autos de origem).

Ingressou em juízo (fls. 01/20, dos autos de origem) pleiteando o reconhecimento, como tempo especial, de todo o período laborado junto ao Município de Piratininga/SP, enquanto ocupante de cargo comissionado de Cirurgião-Dentista e posteriormente de cargo público efetivo de Cirurgião-Dentista (sem solução de continuidade), desde 01/04/1994 até o momento atual e, em consequência, a condenação dos requeridos a conceder-lhe a aposentadoria especial, da data em que preenchidos os requisitos para o benefício, bem como o pagamento do abono de permanência.

Os requeridos, em contestação, alegaram, em síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência para o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 01/04/1994 a 31/05/1998, em que a autora exerceu cargo em comissão, vinculada às regras do Regime Geral da Previdência Social e, no mérito, que a autora não completou os requisitos exigidos pela Lei complementar municipal nº 2.465/2020.

O juízo de 1º grau afastou as preliminares arguidas pelos réus e determinou a realização de prova pericial para a comprovação de que a autora efetivamente laborou em condições insalubres, o que ensejou a interposição do recuso ora em análise.

Inicialmente anoto que, conquanto não haja previsão expressa no art. 1.015, do CPC quanto à possibilidade de interposição de recurso contra decisão que saneou o feito e determinou a realização de prova pericial, o STJ fixou a tese de que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC pode ser mitigada quando verificada a urgência no julgamento da questão e da inutilidade de sua apreciação em sede de apelação, confira-se:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp. nº 1.704.520-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018 e REsp 1.696.396-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, tema nº 988).

Uma vez que a questão arguida no presente recurso diz respeito a eventual ilegitimidade dos requeridos para atender o pedido formulado pela parte autora, reconhece-se a inutilidade do julgamento apenas em sede de apelação, de modo que o presente recurso é conhecido.

Na hipótese, a pretensão da autora é de reconhecimento do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade e a competência para o ato de concessão de aposentadoria é privativa do ente ou do órgão ao qual está vinculado o servidor público. No caso, é incontroverso o vínculo que a servidora mantém com o Município de Piratininga, razão pela qual o ente municipal é competente para a concessão da aposentadoria e, portanto, parte legítima para

figurar no polo passivo da demanda.

E, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há obrigatoriedade de que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Conforme pontuado pela decisão agravada, o STJ tem entendimento no sentido de que “(...) o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social. (...)” (AgRg no Ag872.325/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 26.6.2007).

No mais, ao que consta, não há legislação municipal que trate de forma específica da aposentadoria especial dos servidores, de modo que aplicável ao caso, em princípio, o disposto pelo enunciado da Súmula Vinculante 33, segundo o qual: “*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*”

Portanto, o enquadramento nos requisitos para contagem de determinado período como especial deve ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência, com base no disposto pelos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, o que será efetivamente apurado com a realização da prova determinada pelo magistrado e eventualmente outras produzidas durante a instrução.

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelo recorrente em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator